



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1068130-82.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000363812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1068130-82.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A.**, é **apelado/apelante PAULO ROBERTO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1068130-82.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1068130-82.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Banco Votorantim S.a.

Apelado/Apelante: Paulo Roberto Ferreira

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 16845

**APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -**

Tarifa de avaliação do bem e seguro considerados
abusivos - Sentença de procedência em parte - Insurgência
das partes.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE -

PREPARO - Oportunidade à regularização do
recolhimento - Autor/recorrente que, embora regularmente
intimado a regularizar o preparo recursal, não
providenciou seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007,
CPC) - Recurso inadmissível.

TARIFAS BANCÁRIAS - Tarifa de avaliação do bem -

Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do
Resp. 1.578.553/SP - Comprovação da efetiva prestação
dos serviços através da juntada do laudo de Avaliação do
veículo - Valor não abusivo - Cobrança válida - Seguro -
Inexistência de cobrança a esse título - **Sentença de
parcial procedência reformada para improcedência -
RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E
PROVIDO O APELO DO RÉU.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação
contra a sentença de fls. 202/209, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 9ª Vara Cível do Foro

Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr(a). Adilson Araki Ribeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **PAULO ROBERTO FERREIRA** promove contra **BANCO VOTORANTIM S.A.**, para: *“afastar a cobrança referente à tarifa de avaliação do bem, à contratação de seguro, apurando-se, em fase de liquidação, o valor do quanto despendido a tais títulos, com a respectiva restituição ao autor, na forma simples, devidamente corrigida desde a data dos respectivos desembolsos e aplicando-se juros demora desde a citação. Reciprocamente vencidas, deverão as partes arcar com a honorária da parte adversa que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, rateando as custas processuais.”* (fls. 208/209).

Apela o réu (fls. 212/229) apontando indício de atuação massiva do patrono do autor. Notabiliza que sequer foi cobrado qualquer valor a título de seguro. Defende a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem. Pontua a sucumbência majoritária do autor. Pugna pela aplicação da taxa SELIC em substituição aos juros moratórios de 1% e correção monetária. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Em suas razões recursais (fls. 235/251), o autor requer seja aplicada a taxa de juros legalmente permitida de 1%, em detrimento da taxa contratada. Combate a regularidade da cobrança das tarifas de avaliação, cadastro, despesas com terceiros, seguro prestamista e diferença do IOF. Pugna pelo arbitramento dos honorários em favor da patrona da parte apelante.

Sobrevieram respostas a fls. 255/271 (do réu) e a fls. 272/278 (do autor).

Apelos tempestivos, preparado o recurso da instituição financeira e ausente o preparo do apelo do autor.

Frente aos documentos apresentados a fls. 285/321 e identificada a ausência de comprovação idônea da momentânea

impossibilidade financeira de recolher as custas do processo, foi indeferido o pedido da gratuidade de justiça ao autor e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (Decisão a fls. 323/329).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso interposto pelo autor é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, foi a ele oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Depreende-se da análise dos autos, que as partes firmaram, em 25/07/2024, um contrato de empréstimo com garantia (Cédula de Crédito Bancário - fls. 33/43), estabelecendo que o autor teria financiado o valor de R\$ 39.934,67 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt*

servanda, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Entretanto, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos contratuais discutidos, uma vez que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas.

Tarifa de avaliação do bem. Condicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a validade dessa tarifa à efetiva especificação e comprovação de prestação do serviço:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de

controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n)

(REsp. nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j.28/11/2018, STJ)

Nessa seara, verifica-se a comprovação da efetiva prestação dos serviços pelo laudo de vistoria do veículo a fls. 161. Ademais, não se verifica abusividade no valor cobrado de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais). O que, conclui-se, a legalidade dessa cobrança nos moldes das teses exaradas pela Corte Superior.

Nesse mesmo sentido, já se posicionou este

E. Tribunal:

*“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Pretensão de exclusão das cobranças das tarifas de “registro de contrato” e “avaliação do bem” - Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ considerando válidas as cobranças de tais tarifas, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto - **Legitimidade das exigências no caso em tela, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços e a onerosidade excessiva não restou configurada** - Recurso improvido. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Pretensão de exclusão da cobrança do seguro Hipótese em que não houve tal cobrança Recurso improvido”.*
(g.n.)

(Apelação nº 1011800-41.2019.8.26.0002, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23 Câmara de Direito Privado, j. 03/06/2019, TJSP)

Por fim, verifica-se que sequer houve cobrança a título de seguro (CCB, item B6 - fls. 42), não havendo que se falar em abusividade ou devolução de qualquer quantia.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO AO APELO DO RÉU**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucumbência atribuída ao autor, condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte adversa ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do que disposto no § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator